

DECRETO N. 162/2015

Regulamenta as Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público nos termos que menciona

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade da administração pública de preencher provisoriamente os quadros de pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município – Lei Complementar n. 11/2008, e do Estatuto do Magistério – Lei Complementar n. 08/2007

Decreta:

Art. 1º As contratações temporárias somente ocorrerão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Executivo Municipal, nas condições e prazos definidos neste regulamente.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – executar trabalhos de curta duração, que não possam ser executados por servidores efetivos;
- II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;
- III – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- IV – contratação de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços;
- V – execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;
- VI – execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, observados os princípios da Lei Federal n. 8.666/93;
- VII – evitar prejuízos ou perturbações na prestação dos serviços públicos;
- VIII – admissão de servidor público substituto;
- IX – combate a surtos endêmicos.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de servidor efetivo que preencha os requisitos legais para a função demandada da administração pública, este terá preferência para o exercício da função, que em caso de concordância deste, deverá ser designado para a função recebendo pela mesma e respondendo por suas atribuições até realização de concurso público.

Art. 3º O recrutamento de pessoa a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e dentro dos seguintes critérios de seleção observada a ordem:

I – Designação de Professor para a Rede Municipal de Ensino:

- a) Habilitados em Curso Superior (Normal Superior ou Pedagogia);
- b) Maior tempo de atuação no ano anterior ao da seleção no Município de Rodeiro, como Professor;
- c) Maior tempo de atuação no Município de Rodeiro, como Professor;
- d) Maior tempo de atuação no Estado em outros Municípios e na rede privada de ensino, como Professor;
- e) Maior tempo de serviço público em geral;
- f) Maior idade.

II - Designação para demais funções dentro da Administração Pública:

- a) Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;
- b) Maior tempo de atuação na função dentro do Município;
- c) Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;
- d) Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;
- d) Maior idade.

Parágrafo único – Além dos critérios de seleção estabelecidos no caput, fica a critério da Administração promover a seleção por meios de análise de perfil a ser realizado por entrevista profissional com base em critério de:

- I – Análise curricular;
- II – Experiência em serviços similares;
- III – Conduta e conteúdo;
- IV – Disponibilidade;
- V – Requisitos psicológicos e psicotécnicos.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de um ano.

Parágrafo único – Existindo o excepcional interesse público, os contratos celebrados temporariamente poderão ser prorrogados por até o período de um ano.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante autorização conforme do Chefe do Executivo, mediante justificativa do órgão requisitante.

§ 1º A remuneração do pessoal contratado será fixada no nível inicial da remuneração do servidor de início de carreira da mesma categoria, nos planos e quadros de carreira e salários do órgão contratante, e não existindo a função a ser exercida dentro dos cargos existentes no quadro de pessoal, deverá ser enquadrado às condições do mercado de trabalho.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores de cargo tomados como paradigmas.

Art. 6º O pessoal contratado por tempo determinado não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º Os contratados estarão sujeitos as normas estabelecidas pelo Estatuto correlato a função que ocupa, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, regime de ingresso no serviço público e às infrações disciplinares atribuídas ao pessoal.

Art. 8º O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo termino do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – Pela extinção ou conclusão do objeto do contrato, definidos pelo contratante;
- IV – Pela conveniência da Administração.

Parágrafo único – A extinção do contrato importará no pagamento ao contratado de gratificação natalina e ao período de férias proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Art. 9º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 020/209.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 17 de abril de 2015.

Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia ____/____/____ Edição _____ Pág. _____ de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.

Frederico Pereira Paschoalino
Secretário Executivo